**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

**PARECER Nº 178/16.**

**PROCESSO Nº 181/16.**

**PLL Nº 67/16.**

É submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei do Executivo em epígrafe, que altera a Lei nº 11.582/14, que institui o serviço público de transporte individual por táxi no Município de Porto Alegre, estabelecendo obrigatoriedade de apresentação, por ocasião da renovação do alvará de tráfego, de comprovantes do recolhimento das contribuições ao INSS e do pagamento da apólice de seguro individual de permissionários e condutores auxiliares cadastrados no prefixo.

Na forma do que dispõe a Constituição da República, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, e organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (art. 30, incisos I e III).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre declara ser de sua competência prover tudo quanto concerne ao interesse local, bem como organizar e dispor sobre serviços públicos de interesse local (artigos 8º, inciso III e 9º, incisos II, e IX).

Estatui, ainda, que o transporte remunerado de passageiros é serviço público sujeito ao controle e fiscalização dos órgãos próprios do Município (art. 143).

A Lei nº 8.133/98, que dispõe sobre o Sistema de Transporte e Circulação no Município de Porto Alegre, declara ser atribuição do Poder Público regulamentar a prestação dos serviços de transporte de passageiros e o trânsito de veículos, e inclui o transporte individual na categoria de serviço público (arts. 12, 14 e 18).

A matéria objeto da proposição, consoante se infere do exposto, insere-se no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação.

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 07 de abril de 2.016.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral–OAB/RS 18.594